



Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná

Rua Baronesa do Cerro Azul nº 1934 - Raia - CEP: 83.203-420
Fone: (41) 3422-8000 - Paranaguá - PR
E-mail: secretaria.geral@sindop.org.br - www.sindop.org.br

Ofício 023/2023

Paranaguá 10 de novembro de 2023.

SHANA CAROLINA COLAÇO VAZ BERTOL

MD. Diretora Executiva do OGMO Paranaguá

Ref.: **Encaminhamento de documentos**

Prezada Senhora,

Vimos pelo presente, encaminhar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho dos Arrumadores (2023-2025), para seu conhecimento.

Atenciosamente,


Vivian Pinheiro

Secretária Executiva

OGMO - PARANAGUA / RECEPCÃO
Nº DIGITALIZAÇÃO 60.766
DATA: 10/11/2023
FUNCIONÁRIO Galviny

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 95.751.350/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON CEZAR AGUIAR;

E

SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA NOS PORTOS DE PARANAGUA E PONTAL DO PARANÁ - SINDACAPP, CNPJ n. 80.294.770/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OZIEL SERAFIM FELISBINO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 2 de outubro de 2023 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos nos Serviços de Capatazia nos Portos, nas Instalações Portuárias, de uso público ou privado, incluindo os Operadores Portuários; Terminais Privativos, Arrendados, Retro Portuários e Áreas Conexas; Trapiches; Entrepostos; Plataformas e Pátios, seja dentro ou fora da área do Porto, com abrangência territorial em Paranaguá/PR e Pontal do Paraná/PR.**

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO E FINALIDADE

O presente instrumento de natureza normativa e eficácia coletiva tem por objetivo e finalidade o estabelecimento de regras disciplinadoras das relações de trabalho avulso, nos termos das Leis 12.815/2013 e 9.719/98, entre os Operadores Portuários e os trabalhadores portuários avulsos, da atividade dos Arrumadores nas Instalações Portuárias, de uso público ou privado, incluindo os Operadores Portuários representados pelo Sindicato dos Trabalhadores conveniente e observada a Convenção 137 da OIT. Este instrumento coletivo de trabalho é resultado de negociação das condições de trabalho como um todo, sendo as concessões feitas em determinados aspectos compensadas em outros. Trata de matéria legal pertinente a essas relações e tem caráter unitário, uniforme, obrigacional, sinalagmático e comutativo entre as partes, no que diz respeito às suas cláusulas. Assim posto, a anulação, exclusão, alteração ou mutilação de qualquer de suas cláusulas implicará no cancelamento de todo o acordo. O comprometimento dos convenientes na observância dessa disposição se fundamenta na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXVI, que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Parágrafo Único. Para fins deste instrumento, considera-se atividade dos Arrumadores a movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário, nos termos do inciso I do §1º do artigo 40 da Lei 12.815/2013.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS, TAXAS E EQUIPES

Os salários, taxas e equipes dos trabalhadores arrumadores previstos no anexo I, foram objeto de negociação coletiva e, com natureza e eficácia de transação, zeram e quitam todas as eventuais perdas salariais até 30 de abril de 2025, inclusive aquelas derivadas da navegação de cabotagem, MERCOSUL e de longo curso. Os valores pactuados são os constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Convenção e serão aplicados a partir de 2 de outubro de 2023.

Parágrafo Primeiro. Os valores constantes do Anexo I serão acrescidos de 18,18% pagos a título de repouso semanal remunerado, calculados sobre domingos e feriados, tendo em vista a singularidade da prestação laboral entre as partes, bem como em respeito ao artigo 3º da Lei 605/49, cujo pagamento se dará a cada dia trabalhado sobre a remuneração percebida pela jornada trabalhada.

Parágrafo Segundo. As partes acordam que os valores de pagamento para as mercadorias movimentadas no Porto de Paranaguá, oriundas ou provenientes de Navegação de Cabotagem e dos países do MERCOSUL (Estados Parte e Estados Associados) serão equivalentes a 80% dos valores praticados e previstos no Anexo I.

Parágrafo Terceiro. As equipes que estão previstas no Anexo I, que faz parte integrante desta Convenção, foram objeto de negociação coletiva e com natureza e eficácia de transação.

Parágrafo Quarto. A remuneração dos trabalhadores será efetuada por taxas de produção e na hipótese de o montante das taxas de produção não alcançar o valor do salário-dia, será garantido aos trabalhadores esse valor.

Parágrafo Quinto. Será considerado como de efetivo serviço o tempo em que o trabalhador requisitado permanecer à disposição do Operador Portuário, sendo garantido ao menos o recebimento do salário-dia, acrescido dos valores devidos conforme função, período ou dia, salvo quando dispensado do trabalho.

Parágrafo Sexto. Pela presente Convenção Coletiva as partes reafirmam a política econômica que estabeleceu e criou o adicional de insalubridade e a justa previsão de concessão de percentuais de fundo compensatório e de reajustes nas taxas e salários, conforme o caso, por faina, constantes no Anexo I da CCT 2012/2014, que são expressamente quitadas pelo SINDACAPP e seus representados em favor do SINDOP e seus representados e, extensivamente ao OGMO/PARANAGUÁ, valendo a presente como expressa, total e irrevogável quitação.

Parágrafo Sétimo. Para a renovação desta CCT será considerada a inflação acumulada a partir de 30/04/2025 para fins de negociação das novas taxas e salários.

Parágrafo Oitavo. As regras aplicáveis ao anexo I são as seguintes:

1. O guindasteiro receberá 1,5 cotas da produção do homem da equipe, quando requisitados.
2. O recolhimento de carga derramada no costado do navio destinada a movimentação deverá ser realizado pela equipe escalada.
3. No serviço de ova e desova de container, será observada equipe mínima de 2 (dois) homens, sem chefe de equipe, com a seguinte remuneração:
 - 3.1. Container de 20 pés:
 - a) A partir de 2 de outubro de 2023: R\$ 17,98 (dezessete reais e noventa e oito centavos) para o primeiro container e R\$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos) para os demais, por turno.

b) A partir de 1º de maio de 2024: R\$ 19,05 (dezenove reais e cinco centavos) para o primeiro container e R\$ 13,33 (treze reais e trinta e três centavos) para os demais, por turno.

c) A partir de 1º de maio de 2025: R\$ 20,01 (vinte reais e um centavo) para o primeiro container e R\$ 14,00 (quatorze reais) para os demais, por turno.

3.2. Container de 40 pés:

a) A partir de 2 de outubro de 2023: R\$ 27,53 (vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) para o primeiro container e R\$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos) para os demais, por turno.

b) A partir de 1º de maio de 2024: R\$ 29,18 (vinte e nove reais e dezoito centavos) para o primeiro container e R\$ 13,33 (treze reais e trinta e três centavos) para os demais, por turno.

c) A partir de 1º de maio de 2025: R\$ 30,64 (trinta reais e sessenta e quatro centavos) para o primeiro container e R\$ 14,00 (quatorze reais) para os demais, por turno.

4. Quando houver necessidade de utilização de empilhadeira, haverá requisição de um operador de empilhadeira dentre aqueles trabalhadores que já possuem a respectiva qualificação, e será remunerado na mesma forma constante no item anterior.

5. A requisição informará o número de contêineres em que será necessário o trabalho de ova e desova.

6. Caso a empresa não tenha contratado o Guindasteiro com vínculo empregatício, quando houver requisição, a escalação será realizada entre os trabalhadores de capatazia registrados ou cadastrados perante o OGMO/PARANAGUÁ, treinados e habilitados para o desempenho da função.

7. Sobre a taxa de produção da Moega granel exportação incidirá adicional de produtividade de 15% (quinze por cento), desde que, nas operações, por período, se observem as seguintes movimentações:

Moega do Silão

- acima de 2.000 ton. (duas mil toneladas) de soja, por período.

Moega Grande

- acima de 2.000 ton. (duas mil toneladas) de soja, por período.

- acima de 1.300 ton. (mil e trezentas toneladas) de farelo, por período.

Moega Pequena

Acima de 1.300 Ton (mil e trezentas toneladas) de soja, por período.

Acima de 1.300 Ton (mil e trezentas toneladas) de farelo, por período

O adicional de produtividade, desde que observadas as tonelagens mínimas previstas acima, será devido sobre o excedente da movimentação mencionada, para toda a equipe.

8. Na faina dos veículos o desconto de 20% referente à cabotagem e ao MERCOSUL (Estados Partes e Estados Associados), restrito à operação no costado do navio, não será praticado na vigência desta CCT.

CLÁUSULA QUINTA - OPERADORES DE EMPILHADEIRA E DE PÁ CARREGADEIRA

Caso seja do interesse do operador portuário, este poderá requisitar ao OGMO/PARANAGUÁ operadores de empilhadeira e de pá carregadeira, devidamente treinados. A requisição é livre e será efetuada de acordo com a necessidade do operador portuário.

Parágrafo Primeiro. A remuneração para a função de Operador de Empilhadeira é:

a) 1.0 cota da equipe de maior produção se o trabalho ocorrer no costado para operação de empilhadeira de pequeno porte;



b) 1.0 cota da equipe de maior produção se o trabalho ocorrer no costado para operação de empilhadeira de grande porte;

c) se o trabalho ocorrer nos pátios e armazéns salário dia fixo de R\$ 55,65 (cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a partir de 2 de outubro de 2023, de R\$ 58,99 (cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) a partir de 1º de maio de 2024 e de R\$ 61,94 (sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo Segundo. A remuneração para a função de Operador de Pá Carregadeira será feita através de salário dia fixo de R\$ 73,39 (setenta e três reais e trinta e nove centavos) a partir de 2 de outubro de 2023, de R\$ 77,80 (setenta e sete reais e oitenta centavos) a partir de 1º de maio de 2024 e de R\$ 81,69 (oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo Terceiro. Fica facultada ao Operador Portuário a adoção de lista especializada, individualizada por Operador Portuário, para requisição de TPAs operadores de equipamentos, que será elaborada a partir de prévia divulgação da oportunidade para os interessados, mediante seleção a ser realizada exclusivamente pelo Operador Portuário que deverá encaminhar ofício ao SINDACAPP, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indicando prazo de inscrição e critérios de seleção.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários dos trabalhadores arrumadores será feito por meio do OGMO/PARANAGUÁ, de acordo com a Lei, na semana subsequente a da realização de serviços, por crédito bancário individual.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

O OGMO/PARANAGUÁ disponibilizará em formato digital comprovantes de pagamento de salário ao trabalhador, sempre que houver pagamento, com discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados, nomes dos respectivos navios e dos operadores portuários correspondentes.

CLÁUSULA OITAVA – TRABALHO

O regime de trabalho do trabalhador portuário avulso é distinto daquele do trabalhador comum, porque sua contratação é sempre *ad hoc*, a curtíssimo prazo, visto que a relação jurídica se inicia com a aceitação da escalação e termina ao final do turno de 06 horas. O vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior. Este vínculo tem duração de seis horas.—Todo e qualquer período em que o trabalhador portuário avulso não for escalado jamais será considerado como período de intervalo, uma vez que as relações jurídicas são independentes uma da outra, começam com a escalação para aquele turno e terminam 06 horas depois. O trabalho será em turnos de seis (06) horas. Os turnos de trabalho serão os seguintes: das 07h00m às 13h00m, das 13h00m às 19h00m, das 19h00m à 01h00m do dia seguinte e da 01h00m às 07h00m. Convencionam as partes que por questões de costume na área portuária o dia para o trabalho portuário avulso tem início às 07 horas da manhã e término às 06h59min do dia seguinte. Assim, para o trabalho portuário avulso, a título de exemplificação, o dia 1º de maio teve início às 07 horas da manhã do dia 1º de maio e término no dia 2 de março, às 06h59min minutos. O salário do TPA bem como os adicionais, deverão ser calculados com base neste costume.

Parágrafo Primeiro. Nos termos do art. 611-A, notadamente os incisos I, III e X, o intervalo de 15 minutos previsto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 71 da CLT dar-se-á entre a 2ª



(segunda) e 5ª (quinta) hora do período de trabalho, por rodízio, de forma a não paralisar a operação. O intervalo será usufruído preferencialmente com observância do sinal sonoro. Nos termos do parágrafo 4º do Artigo 74 da CLT considera-se efetivamente usufruído o intervalo salvo comunicação expressa do TPA em sentido contrário, constante em Boletim de Ocorrência a ser elaborado pela fiscalização do OGMO/PARANAGUÁ. Nas operações automatizadas o intervalo não acarretará a paralisação da operação.

Parágrafo Segundo. Caso o TPA não cumpra integralmente seu horário de trabalho, laborando integralmente no período, será lavrado pelo OGMO/PARANAGUÁ o competente Termo de Ocorrência Portuária que servirá de fundamento para o corte do ponto/remuneração.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Para os trabalhos nos turnos das 19h00m à 01h00m do dia seguinte e da 01h00m às 07h00m, haverá um acréscimo de 50%, pago a título de adicional noturno, que incidirá sobre os valores constantes do Anexo I.

CLÁUSULA DÉCIMA - INCENTIVO DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho nos turnos das 07h00m às 13h00m e das 13h00m às 19h00m dos domingos, será acrescido de 20%, sobre os valores constantes no Anexo I. O trabalho em feriados será acrescido de adicional de 100%, sobre os valores constantes no Anexo I.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em que pese as partes reconhecerem que todas as condições em que se desenvolve cada operação portuária sempre foram consideradas nas remunerações previstas nas convenções e acordos coletivos de trabalho firmados desde 2012 até a presente data, por este instrumento fica renovado, para todos os trabalhos que doravante venham a ser prestados, um adicional que remunera todas as múltiplas e diferentes condições em que se realiza a operação portuária (inexistência ou existência de insalubridade, penosidade, periculosidade, risco, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras). Este adicional constará nos comprovantes de pagamento de forma discriminada sob a rubrica "adicional de insalubridade".

Parágrafo Primeiro. O percentual devido a título de adicional de insalubridade será de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Segundo. A base de cálculo para o valor do referido adicional de insalubridade será única e exclusivamente o valor do salário dia estabelecido para cada faina e jamais incidirá sobre o valor da remuneração calculada pela taxa de produção.

Parágrafo Terceiro. O referido adicional de insalubridade substitui todo e qualquer adicional sob o mesmo título e outro grau, inclusive o "adicional de riscos" previsto no art. 14 da Lei 4.860/65 (tema 222 STF), por se tratar de uma transação entre as partes, em que será pago o valor referente ao instituto, mesmo para aqueles trabalhadores que não exerçam sua atividade com riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Aos domingos o adicional noturno previsto na cláusula 9ª deste instrumento será calculado sobre os adicionais previstos na cláusula 10ª, também deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO DIA

Os salários dias de cada atividade estão previstos no Anexo I e serão devidos na hipótese de a produção do período não atingir tal montante e, ainda, conforme estabelecido na cláusula 11ª, servirão de base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual remunerará todas as múltiplas e diferentes condições de trabalho em que se realiza a operação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – REQUISIÇÃO, HABILITAÇÃO E ESCALAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

A requisição das equipes, a habilitação e a escalação dos trabalhadores serão realizadas conforme regras, critérios, horários, e mecanismos definidos pelo OGMO/PARANAGUÁ, que observará o sistema de rodízio em até quatro escalas diárias, inclusive em domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INGRESSO NO CADASTRO E NO REGISTRO

O ingresso no cadastro do OGMO/PARANAGUÁ far-se-á conforme a legislação vigente, sendo que, para aplicação das normas legais, será criada uma comissão composta por representantes dos trabalhadores e do OGMO/PARANAGUÁ, a qual determinará critérios para a execução do procedimento. As partes acordam em estabelecer as seguintes regras para a Transferência do Cadastro para o Registro. O OGMO promoverá para o registro dos arrumadores cadastrados por processo de seleção das vagas estabelecidas pelo Conselho de Supervisão, de acordo com as normas abaixo:

I – O OGMO divulgará edital contendo o local de inscrição, o período de inscrição, os documentos necessários e as exigências que serão feitas aos candidatos. O período de inscrição será de cinco dias úteis. O processo de seleção ocorrerá em três etapas:

- Inscrição com apresentação dos documentos exigidos e comprovação de alfabetização;
- Exame de saúde e aptidão física;
- Exame de assiduidade através de levantamento de horas trabalhadas.

Para inscrição, o trabalhador deverá comparecer ao OGMO dentro do período estabelecido pelo edital e preencher ficha de inscrição, apresentando os seguintes documentos:

- Cópia da Carteira de Cadastro no OGMO;
- Cópia da Carteira de Identidade;
- Cópia do Título de Eleitor e comprovantes de votação das últimas eleições;
- Certidão Negativa Policial e Judicial, das Justiças Federal e Estadual.

II – Somente poderá participar do processo de seleção o Arrumador cadastrado que:

- Tiver idade mínima de 18 anos;
- For alfabetizado;
- Não for aposentado;
- Não tiver registro no OGMO como trabalhador portuário avulso;
- Não tiver punição aplicada pela Comissão Paritária.

III – O OGMO estabelecerá local e hora em que cada candidato deve apresentar-se para os exames de saúde e aptidão física. Ficam dispensados aqueles que já tiverem se submetidos aos referidos exames pelo OGMO nos últimos 12 meses. Essa prova terá caráter eliminatório.

IV – Os candidatos aprovados pelos critérios acima, serão avaliados pelos seguintes critérios:

- a) Número de horas trabalhadas nos últimos 12 meses anteriores à avaliação;
- b) Para trabalhadores que tenham outra atividade profissional remunerada, haverá um redutor de 30% no número de horas trabalhadas referentes ao item "a";



c) O desempate obedecerá à seguinte ordem de critérios: número de horas em cursos de aprimoramento e especialização; idade, tendo preferência o trabalhador mais idoso; e estado civil, com preferência para os casados com maior número de filhos.

Obs.: No que se refere ao item "c", serão considerados os cursos realizados pelo OGMO/PARANAGUÁ, e no período anterior a existência deste, serão considerados os cursos realizados pela DTM.

Para os trabalhadores que vierem a ser afastados por motivo de acidente de trabalho, doença ou que estejam a serviço do Sindicato (Obreiro), o período aquisitivo para o computo de horas trabalhadas será dos doze meses anteriores ao afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As partes convencionam que a liberação dos valores referentes ao 13º salário dos trabalhadores avulsos representados pelo Sindicato obreiro conveniente será feita no dia 10 do mês subsequente, nos termos do que estabelece ATA firmada pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), em 06 de janeiro de 1999, até a regulamentação prevista na Lei 9.719/98.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FÉRIAS

O regime de contratação do trabalhador avulso é distinto do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre *ad hoc*, a curtíssimo prazo, visto que a relação jurídica se inicia com a escalação e termina ao final da jornada de 06 horas. O vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior. Este vínculo tem a duração de 06 horas, conforme já previsto na cláusula 8ª deste instrumento. Por trabalhar em sistema de rodízio, o trabalhador portuário avulso trabalha para vários operadores portuários (tomadores de serviço), portanto não é vinculado a ou empregado de nenhum especificamente.

O OGMO não é empregador conforme preceitua o artigo 20 da Lei 8.630/93. A escalação do trabalhador portuário avulso depende de prévia e espontânea habilitação. Assim, pode o trabalhador portuário avulso decidir em que dia e horário irá se apresentar ao trabalho, cumprida as normas existentes. O OGMO/PARANAGUÁ não tem poder para determinar que trabalhadores portuários avulsos permaneçam afastados da escala de trabalho e em gozo de férias. Diante das peculiaridades, as partes convencionam que a liberação dos valores referentes às férias dos trabalhadores representados pelo Sindicato obreiro conveniente será feita no dia 10 do mês subsequente, a título de férias indenizadas, nos termos do que estabelece ATA firmada pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), em 06 de janeiro de 1.999, até a regulamentação prevista na Lei 9.719/98, ou ainda, na forma prevista neste instrumento, caso opte o trabalhador em usufruir do descanso anual. Com a finalidade de proporcionar aos trabalhadores portuários avulsos um descanso anual de no mínimo 15 dias consecutivos, que será usufruído de acordo com a vontade individual, pactuam as partes o que segue:

a) Cabe ao trabalhador optar por engajar-se ao trabalho ou não, bem como ainda indicar o quantitativo de dias e o período em que usufruirá o descanso anual previsto nesta cláusula, observado o período mínimo de 15 dias.

b) O estabelecimento de um descanso anual para os trabalhadores, na presente cláusula, dá plena e geral quitação sobre os valores porventura devidos no passado quanto ao gozo e pagamento da dobra de férias, visto que as partes acordam que não se aplica ao trabalhador portuário avulso o contido no artigo 137 da CLT, em face das peculiaridades do trabalho portuário avulso.



c) Ao OGMO/PARANAGUÁ cabe somente respeitar e gerir os regramentos estabelecidos pelos convenientes quanto ao gozo do descanso anual.

d) Convencionam que a partir da assinatura da presente, todo trabalhador poderá usufruir do descanso anual, sendo que para tanto o trabalhador deverá informar, por escrito, ao OGMO/PARANAGUÁ o período em que irá usufruí-lo.

e) Convencionam que na mesma ocasião indicada no parágrafo anterior, o trabalhador deverá informar o modo como deseja receber os valores devidos a título de férias. O trabalhador poderá receber mensalmente, conforme já é praticado aos trabalhadores portuários avulsos (caput) ou por ocasião do gozo do descanso anual.

f) Convencionam que em um mesmo período, somente 1/12 do total dos trabalhadores representados pelo sindicato obreiro poderá usufruir ao descanso anual, sendo priorizados os que primeiro comunicarem ao OGMO/PARANAGUÁ. Caso se verifique tratar de período de baixa movimentação, o OGMO/PARANAGUÁ poderá aceitar que contingente maior que 1/12 goze do descanso ao mesmo tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DEVERES E OBRIGAÇÕES, INFRAÇÕES DISCIPLINARES E PENALIDADES DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS

Toda a matéria referentes aos deveres e às obrigações, assim como a respeito das infrações disciplinares, incluindo constatação, gradação, caracterização e, ainda, aplicação de penalidades são definidas pelo OGMO/PARANAGUÁ, na forma do Regimento Interno da Comissão Paritária.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FREQUÊNCIA MÍNIMA

Considerando que a lei 12.815/13 e a Convenção 137 e a Recomendação 145 da OIT prescrevem que terão preferência para obtenção do trabalho nos portos as pessoas que trabalham de modo regular como portuários, e cuja principal fonte de renda anual provém desse trabalho, as partes convencionam:

a) que o TPA Arrumador deve ter engajamento médio mensal (EMM) de 8 (oito) vezes, sendo essa média apurada mensalmente pela quantidade de engajamento realizados nos últimos três meses, aplicável somente àqueles trabalhadores com mais de 60 (sessenta) dias de oportunidade de engajamento no trimestre. Considera-se oportunidade de engajamento a quantidade de vezes em que as listas das quais o TPA está inscrito passam pelo seu número no rodízio;

b) O trabalhador que não atingir o engajamento médio mensal (EMM) será punido com as seguintes medidas:

1. engajamento médio mensal de 7 a 7,9 vezes: suspensão de 10 (dez) dias;
2. engajamento médio mensal de 6 a 6,9 vezes: suspensão de 20 (vinte) dias;
3. engajamento médio mensal de 0 a 5,9 vezes: suspensão de 30 (trinta) dias;

c) Após a aplicação de duas punições de suspensão, independentemente do número de dias, se o TPA novamente não atingir o engajamento médio mensal (EMM) de 8 (oito) vezes no período de 24 (vinte e quatro) meses, terá seu registro / cadastro imediatamente cancelado pelo OGMO/PARANAGUÁ.

Parágrafo Primeiro - Faculta-se ao SINDOP e SINDACAPP, mediante ata de reunião assinada pelos seus representantes, caso entendam necessário, realizar eventuais ajustes e adequações referentes ao engajamento médio mensal (EMM), períodos de apuração, aplicação e punição.



Parágrafo Segundo – Para os trabalhadores em exercício de cargo de representação sindical do SINDACAPP, até o limite de 7 titulares e 7 suplentes, não será aplicada a frequência mínima ora estabelecida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CANCELAMENTO DO CADASTRO/REGISTRO

O Arrumador terá seu registro ou cadastro extinto por:

I – Morte;

II – Iniciativa própria, ou por incentivo ao desligamento;

III – Deixar de cumprir a frequência mínima nos termos estabelecidos nesta CCT.

IV – Por motivo disciplinar, nos seguintes termos:

a) Estejam ausentes ou que se ausentarem, sem justificativa da atividade (participação do sistema de rodízio), por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

b) Deixarem de comparecer ao OGMO/PARANAGUÁ para realização de exames médicos após notificação por correio com A.R. – Aviso de Recebimento e, no caso de retorno da notificação, após publicação de edital em jornal de circulação local em Paranaguá.

O afastamento em caráter temporário dos Trabalhadores Portuários Avulsos registrados no OGMO/PARANAGUÁ será realizado nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro – Poderá o Trabalhador Portuário Avulso registrado requerer ao OGMO/PARANAGUÁ seu afastamento da atividade em caráter temporário, deixando de participar da escalação, sem prejuízo da manutenção de seu registro, pelo período de até 02 (dois) anos, renovável uma única vez por igual período, nas seguintes hipóteses:

I – Nomeação em cargo de provimento em comissão na administração pública direta ou indireta;

II – Em razão de doença de parentes consanguíneos ou afins de primeiro grau;

III – Estiver exercendo cargo público decorrente de votação;

IV – Por motivos pessoais devidamente fundamentado e comprovado que o impossibilitem de realizar suas atividades;

Parágrafo Segundo – Para a concessão de novo período de afastamento, por motivo pessoal devidamente fundamentado, deverá ser observada uma carência mínima de 02 (dois) anos entre o fim do último período de afastamento e o início do novo período de afastamento.

Parágrafo Terceiro – O Trabalhador Portuário Avulso deverá apresentar ao OGMO/PARANAGUÁ requerimento detalhado informando o motivo e o período do afastamento, juntando a documentação comprobatória respectiva, em qualquer das hipóteses previstas neste instrumento.

I – Caso seja deferido o afastamento, o TPA será devidamente comunicado pelo OGMO/PARANAGUÁ de que estará automaticamente afastado das atividades portuárias, e impedido de participar da escalação até que seja encerrado o período de afastamento ou que ele próprio requeira a interrupção do afastamento concedido;

II – No caso de indeferimento do pedido de afastamento, caberá recurso à Comissão Paritária;

Parágrafo Quarto – Após cumprido o período de afastamento, o TPA somente estará apto para o exercício de sua atividade após realização de exames médicos, devendo ainda, ser observados os critérios, normas e procedimentos de rodízio.

Parágrafo Quinto – Ao término do período de afastamento concedido ou cessando os motivos que deram causa ao afastamento, o TPA terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para apresentar-se ao OGMO, sujeitando-se a partir desta data às Normas Disciplinares vigentes.



Parágrafo Sexto – A concessão de afastamento em hipóteses que não estejam contempladas neste Termo deverá ser objeto de apreciação pela Comissão Paritária, devendo ser observados os critérios de cumprimento de período de frequência mínima de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores ao pleito.

Parágrafo Sétimo – Para os trabalhadores em exercício de cargo de representação sindical do SINDACAPP, até o limite de 7 titulares e 7 suplentes, o afastamento será pelo prazo de vigência dos respectivos mandatos, devendo cópia do documento de posse ser encaminhada ao OGMO/PARANAGUÁ para fins de controle.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Caso haja ou tenha havido (ainda sem o ajuste necessário) avanço tecnológico nos métodos de movimentação das cargas, as disposições concernentes às questões econômicas (taxas, equipes e salários) serão negociadas entre o operador portuário interessado e o sindicato obreiro.

Parágrafo Primeiro. O operador portuário enquadrado no caput desta cláusula manifestará, por escrito, através do SINDOP, seu desejo de negociar.

Parágrafo Segundo. O Sindicato obreiro deverá necessariamente negociar com o SINDOP ou com o operador portuário interessado, de acordo com as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro. Caso, em 90 (noventa) dias, seja frustrada a negociação, as partes (operador portuário e sindicato obreiro) recorrerão à arbitragem ou Dissídio Coletivo de Trabalho específico, de comum acordo.

Parágrafo Quarto. O árbitro será escolhido de comum acordo em 5 dias e terá 30 dias para divulgação do laudo arbitral. O laudo arbitral, no tocante a seu mérito, terá efeito de decisão judicial transitada em julgado, não cabendo recurso a nenhuma das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo OGMO/PARANAGUÁ, diretamente ao trabalhador, nos termos da Norma Regulamentadora (NR) nº 29 do Ministério do Trabalho.

Convenciona-se a utilização obrigatória de uniforme durante toda a prestação de serviços, como condição para acesso às instalações portuárias, durante e até o final do período de trabalho, salvo prévia autorização do Operador Portuário aprovada pelo OGMO/PARANAGUÁ.

O uniforme é caracterizado como EPI e sua troca se dará em periodicidade definida pelo OGMO/PARANAGUÁ, que levará em consideração, dentre outros critérios que entender apropriados, tanto o transcurso do tempo como a quantidade de engajamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O OGMO/PARANAGUÁ poderá firmar convênios com órgãos públicos, governos de municípios, Estados e Federal, sindicatos e instituições de formação profissional para viabilizar a formação e treinamento profissional dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – MULTIFUNCIONALIDADE

A multifuncionalidade não pode ser imposta por nenhuma das categorias e somente existirá a partir da expressa manifestação do SINDOP e das categorias profissionais

envolvidas, aplicando-se as regras e condições previstas nos instrumentos coletivos da categoria titular da atividade.

As autorizações para o trabalho multifuncional serão informadas ao OGMO/PARANAGUÁ mediante ofício específico, com indicação das fainas, condições e prazos fixados entre as categorias econômica e profissionais envolvidas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a aplicação do instituto jurídico da ultratividade.

A multifuncionalidade não confere aos TPAs direito de habilitação às demais fainas da categoria cedente, nem direito de acesso ao cadastro ou ao registro da categoria cedente e, tampouco, se integra aos contratos individuais de trabalho.

Respeitadas as condições estabelecidas mediante negociação coletiva, ou quando ausente negociação coletiva, fica o OGMO/PARANAGUÁ autorizado a realizar o aproveitamento de habilitação de TPAs para prestarem serviços em atividades diversas da sua categoria diferenciada, nos termos do art. 40, 5º da Lei 12.815/13, de modo a não prejudicar a continuidade das operações portuárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RENDIÇÃO

A rendição dos trabalhadores será feita no local de trabalho e, portanto, o trabalhador escalado deverá se engajar com tempo hábil para comparecer ao local da efetiva prestação de serviço, permitindo a rendição da equipe anteriormente engajada sem que haja necessidade de paralisação da operação.

Parágrafo Único. Dada a necessidade de rendição no local de trabalho, convencionam as partes que não será permitido nenhum atraso. O operador portuário deverá solicitar ao OGMO/PARANAGUÁ a lavratura de um Termo de Ocorrência Portuária o qual servirá de fundamento para o corte de ponto do trabalhador portuário avulso que se atrasar para engajamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO TRABALHADORES AVULSOS

O OGMO/PARANAGUÁ realizará descontos no pagamento dos trabalhadores avulsos, relativos a convênios realizados pelo sindicato conveniente, mediante expressa autorização da assembleia, especialmente convocada para este fim. Os descontos relativos a vales realizados pelo sindicato aos seus associados serão realizados no pagamento desde que haja expressa autorização do trabalhador. As contribuições devidas aos trabalhadores serão realizadas mediante apresentação das atas das assembleias que as instituíram.

Parágrafo Primeiro. O OGMO/PARANAGUÁ procederá em favor do SINDICATO, semanalmente, de acordo com a prática usual, desconto incidente sobre a remuneração de cada trabalhador avulso abrangido pelo presente instrumento, a título de DAS, conforme determina o Estatuto de Entidade obreira.

Parágrafo Segundo. O SINDACAPP assume integralmente a responsabilidade pelos valores que receber decorrente dos descontos de TPAs da sua categoria bem como das demais categorias, decorrente da multifuncionalidade e do aproveitamento de habilitação, inclusive em decorrência de eventuais ações individuais ou coletivas, bem como autuações administrativas. „

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – MULTA

Havendo qualquer infração aos termos constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicada a multa, nos seguintes termos:

I – Em caso de infração por parte do TPA, será cobrado R\$13,60 por infração, pago ao operador portuário prejudicado;



II – Em caso infração por parte do Operador Portuário será cobrado R\$27,20 por infração, pago ao Sindicato da Categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ADITAMENTO

Sempre que as partes entenderem necessário, será elaborado novo acordo que, em forma de termo aditivo, será incorporado à presente convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ARBITRAGEM

As partes poderão recorrer à arbitragem para solução de conflitos decorrentes deste instrumento normativo.

Parágrafo Único. Caso as partes decidam pela arbitragem o árbitro será escolhido de comum acordo e terá 30 dias para divulgação do laudo arbitral. O laudo arbitral terá efeito de decisão judicial transitada em julgado, não cabendo recurso a nenhuma das partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS EXCEÇÕES

Qualquer situação não prevista neste acordo obrigará necessariamente as partes a voltar negociar, para solução do problema.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – REVISÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho será revisada e renegociada em todas as suas cláusulas, a partir de 60 dias (sessenta dias) antes do seu término.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA APLICAÇÃO DA PRESENTE FRENTE AOS ACORDOS COLETIVOS EXISTENTES

Prevalecem os termos econômicos e as condições específicas dos acordos coletivos firmados entre operadores portuários e o Sindicato Obreiro, sobre esta, não importando se mais ou menos favoráveis aos trabalhadores, pois decorrentes da livre negociação. Os termos desta Convenção se aplicarão apenas se a empresa e o Sindicato dos Arrumadores, que têm acordo em vigor, formalmente e em conjunto, assim optarem. Para tanto, deverão comunicar ao SINDOP a rescisão formal do acordo coletivo e a intenção de adotar a presente convenção como instrumento coletivo aplicável. O SINDOP imediatamente comunicará ao OGMO/PARANAGUÁ tal manifestação.

Parágrafo primeiro. Havendo manifestação em conjunto dos operadores portuários e do Sindicato dos Arrumadores para adotar este instrumento como aquele efetivamente válido entre as partes, e não havendo, ainda, pacto sobre a mercadoria a ser movimentada no Anexo I, as partes providenciarão a inclusão das condições econômicas da mercadoria (equipe, salários e taxas) por meio de termo aditivo.

Parágrafo segundo. Havendo ACT na qual restem pactuadas condições mais favoráveis a um ou mais Operadores Portuários estas serão, a critério dos Operadores Portuários não signatários do ACT, por eles automaticamente aplicadas, de forma a preservar a justa e leal concorrência entre as empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A contratação de trabalhadores portuários para os serviços de arrumadores, com vínculo de emprego por prazo indeterminado será procedida mediante correspondência dirigida pelo operador portuário ao OGMO/PARANAGUÁ, indicando o número de trabalhadores que pretende contratar, especificando detalhadamente as condições remuneratórias oferecidas, bem como as demais condições, inclusive os salários indiretos, se houver.



Para a contratação de trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado para funções de capatazia a EMPRESA adotará o seguinte procedimento sequencial:

1ª Etapa: A(s) vaga(s) disponível(eis) será(ão) oferecida(s) aos trabalhadores registrados e cadastrados habilitados pertencentes ao SINDICATO;

2ª Etapa: Não se completando a(s) vaga(s) disponível(eis), esta(s) será(ão) ofertada(s) aos trabalhadores registrados e cadastrados das outras categorias, desde que habilitados;

3ª Etapa: O trabalhador registro sempre terá preferência para ocupação da vaga disponibilizado em relação trabalhador cadastrado;

4ª Etapa: Não se completando a(s) vaga(s) disponível(is), esta(s) será(ão) ofertada(s) fora do sistema portuário, a trabalhadores que serão treinados e habilitados para o desempenho das funções.

Parágrafo Primeiro. A EMPRESA fará a oferta de vaga(s) através de ofício encaminhado ao SINDICATO e ao OGMO/PARANAGUÁ. Não sendo preenchida(s) a(s) vaga(s) disponível(is) no período de 07 (sete) dias a partir do recebimento dos ofícios, a EMPRESA seguirá o procedimento descrito nesta cláusula e divulgará edital de contratação na imprensa local.

Parágrafo Segundo. A contratação com vínculo empregatício na modalidade intermitente, porque desenvolvida de maneira flexível e com alternância entre períodos de prestação laboral e inatividade, sem que haja continuidade, não implica em trabalho permanente junto aos operadores portuários, não sendo aplicável a regra do Art. 3º, §1º da Lei 9.919/98.

Parágrafo Terceiro. Para o trabalho intermitente também será observada a Convenção 137 da OIT quanto à prioridade na contratação de trabalhadores matriculados no OGMO/PARANAGUÁ.

Parágrafo quarto. As condições de contratação com vínculo empregatício na modalidade intermitente, salvo na operações de máquinas e equipamentos, será precedida de negociação entre o Operador Portuário e o SINDACAPP.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INSCRIÇÃO NO OGMO

Os trabalhadores com vínculo empregatício com os Operadores Portuários e que não tenham sido cedidos pelo OGMO/PARANAGUÁ não terão direito a inscrição no OGMO/PARANAGUÁ.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NO OGMO

Fica assegurada a participação dos trabalhadores portuários avulsos no Conselho de Supervisão e na Comissão Paritária do OGMO/PARANAGUÁ, nos termos da Lei 12.815/13.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÃO DE ESCALAÇÃO REFERENTE AOS TURNOS

Considerando que o regime jurídico do trabalho avulso é marcado pela impessoalidade, sendo mandatório disponibilizar para todos os trabalhadores avulsos devidamente inscritos no OGMO/PARANAGUÁ idênticas oportunidades de trabalho, sendo defesa qualquer discriminação infundamentada.

Considerando que o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas é questão de exigência legal e ainda o fato de que não basta convencionar que se observe o intervalo mínimo de 11 horas entre dois turnos, mas também se faz necessário tornar transparente a forma pela qual o TPA participa do rodízio, convencionam as partes a implantação da condição de escalação referente aos turnos, que apenas permitirá o acesso aos locais de trabalho dos trabalhadores portuários efetivamente escalados para o respectivo turno de trabalho.



Assim sendo, renova-se a condição de escalação referente aos turnos do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, nos termos do artigo 5º, da Lei n 9.719, de 27-11-98, sem preterição e simultaneidade na escalação, com observância obrigatória do intervalo mínimo de 11h00 entre duas jornadas de trabalho e limitação de uma escala de trabalho por dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

Resta garantido aos Trabalhadores Portuários Avulsos o direito ao recebimento de vale-transporte para deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através de sistema de transporte público urbano, por efetivo engajamento.

Parágrafo Primeiro. O vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo Segundo. O trabalhador portuário avulso interessado em usufruir do benefício, participará dos gastos do vale-transporte no valor equivalente a 6% (seis por cento) da sua remuneração mensal, cabendo aos Operadores Portuários os gastos referentes à parcela excedente.

Parágrafo Terceiro. O trabalhador portuário avulso interessado em usufruir do benefício deverá comparecer ao OGMO/PARANAGUÁ e preencher formulário específico, no qual indicará a linha do transporte público por ele utilizada e a ciência do desconto de 6% (seis por cento).

Parágrafo Quarto. Na hipótese de desvirtuamento da finalidade do vale-transporte ou prestação de informação não verdadeira o trabalhador portuário avulso será submetido à Comissão Paritária para apreciação e julgamento da infração.

Parágrafo Quinto. O trabalhador terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura da presente, para comparecer junto ao OGMO para preencher formulário específico de requisição de vale transporte ou declaração de não interesse em usufruir do benefício, sob pena de afastamento da lista de escala diária de trabalho por período indeterminando.

Parágrafo Sexto. O SINDICATO PROFISSIONAL deverá orientar os TPA quanto às hipóteses e riscos do desvirtuamento da finalidade do vale-transporte ou prestação de informação não verdadeira ao OGMO/PARANAGUÁ, exemplificando a cessão do vale-transporte para terceiros, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa por veículo próprio ou de terceiros, bicicleta ou a pé.

Parágrafo Sétimo. Em razão da peculiaridade do trabalho portuário avulso o vale-transporte será concedido, inicialmente, considerando-se a média das habilitações de cada TPA nos últimos 90 dias.

Parágrafo Oitavo. Em caso de não utilização em número de dias inferior àquele estimado, poderá o OGMO/PARANAGUÁ subtrair o número de vales não utilizados daqueles que seriam devidos no período subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FUNDO SOCIAL

Os operadores portuários, exclusivamente durante a vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, pagarão fundo social mensal no valor correspondente a 8% (oito por cento) do MMO, em favor do Sindicato dos Arrumadores, através do OGMO/PARANAGUÁ. A respectiva liberação será feita até o 5º dia do mês subsequente ao apurado, exceção feita ao TCP.

Parágrafo Primeiro. A TCP contribuirá com um Fundo Social nos valores e condições estipulados no seu Acordo Coletivo, que oportunamente poderá ser registrado como



Termo Aditivo à presente CCT, não se aplicando à TCP o disposto no caput da presente cláusula.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de eventual e futuro cancelamento do Fundo Social haverá reajuste automático de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) das taxas e salários constantes do Anexo I.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA OPERAÇÃO DE MÁQUINAS EM ARMAZÉNS DENTRO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DE BOBINAS/CELULOSE EM FARDOS

Para a movimentação de bobinas/celulose em fardos nos armazéns dentro da área do Porto Organizado de Paranaguá mediante a operação de máquinas e equipamentos fica facultada aos Operadores Portuários a adoção de lista especializada, individualizada por Operador Portuário, para requisição de TPAs operadores de máquinas e equipamentos, que será elaborada a partir de prévia divulgação da oportunidade para os interessados, mediante seleção a ser realizada exclusivamente pelo Operador Portuário que deverá encaminhar ofício ao SINDACAPP, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indicando prazo de inscrição e critérios de seleção.

Parágrafo Primeiro. O processo seletivo se dará da seguinte forma:

- a) os TPAs da categoria dos Arrumadores integrantes da lista de operadores de empilhadeira de pequeno porte serão convocados para se inscreverem no processo seletivo diretamente no OGMO/PARANAGUÁ pelo período de 10 (dez) dias corridos para, se aprovados, integrarem a lista especializada.
- b) encerrado o período de inscrição os TPAs que se candidataram serão submetidos a teste psicológico, teste psicotécnico, teste de capacidade operacional, bem como deverão realizar curso de operação de empilhadeiras com duração estimada de 45 dias.
- c) todas e cada uma das fases de seleção serão eliminatórias e os candidatos ao final aprovados integrarão a lista especializada.
- d) O Operador Portuário se compromete em realizar novas capacitações, a cada seis meses, para possibilitar nova oportunidade, tanto para os não aprovados como para novos interessados, de virem integrar a lista especializada, bem como, a seu único e exclusivo critério, poderá efetuar a exclusão da lista especializada daqueles que a integram.

Parágrafo Segundo. Em caso de não preenchimento das vagas requisitadas pelo Operador Portuário nos períodos, fica de imediato resguardada a faculdade de requisição a vínculo empregatício na forma estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro. A requisição dos TPAs integrantes da lista especializada será realizada pelo Operador Portuário junto ao OGMO/PARANAGUÁ mediante o critério de “equipe livre”, isto é, sem quantitativo mínimo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E SENTENÇA ARBITRAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho ainda é resultado de ampla negociação coletiva na qual as partes, privilegiando a autocomposição, alcançaram termo comum tanto quanto às controvérsias relativas à política econômica como em relação e ao “adicional de insalubridade” previsto nas Sentenças Arbitrais proferidas em 2009 e em 2012, conforme amplamente debatido inclusive nas audiências Públicas realizadas na Justiça do Trabalho e no Ministério Público do Trabalho. Assim, as regras e condições estabelecidas referentes ao “adicional de insalubridade” foram submetidas à homologação de árbitro em 2012 para substituição do disposto na Sentença Arbitral proferida em



setembro de 2009. Ainda, a presente Convenção Coletiva, com natureza e eficácia de transação, também é fruto da homologação judicial no processo de dissídio coletivo nº 00095-2012-909-09-00-5.

Parágrafo Único. Pela presente Convenção Coletiva as partes reafirmam a política econômica que estabeleceu e criou desde a CCT 2012/2014 o adicional de insalubridade, conforme disposto na cláusula 11ª, que remunera todas as múltiplas e diferentes condições em que se realiza a operação portuária (inexistência ou existência de insalubridade, penosidade, periculosidade, risco, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras), de modo que são expressamente quitadas pelo Sindicato dos Conferentes e seus representados em favor do SINDOP e seus representados e, extensivamente ao OGMO/PARANAGUÁ, valendo a presente como expressa, total e irrevogável quitação a respeito dos riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, inclusive quanto ao “adicional de riscos” previsto no art. 14 da Lei 4.860/65 (tema 222 STF), desde a sua implementação com a CCT 2012/2014 e enquanto perdurar o seu pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – CLÁUSULAS MODIFICADAS OU SUPRIMIDAS

Esclarecem as partes que todas as cláusulas incluídas, excluídas ou modificadas se deram mediante negociação coletiva, bem como que as condições ora ajustadas têm vigência e aplicação limitada à duração desta CCT, podendo ser estendidas caso não ocorra expressa manifestação de uma das partes até que nova CCT seja celebrada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – FORO

Fica eleito o foro da cidade de Paranaguá/PR, para dirimir conflitos oriundos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

As partes firmam a presente em 3 vias de igual teor, sendo uma destinada a cada um dos convenientes e uma para o OGMO e se comprometem a efetuar o registro perante o Ministério Público do Trabalho.

Paranaguá, 2 de outubro de 2023.



SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

Edson Cezar Aguiar
Presidente



SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA NOS PORTOS DE PARANAGUA E PONTAL DO PARANÁ –

SINDACAPP

Oziel Serafim Felisbino
Presidente